ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE FAMÍLIAS NUMEROSAS

PARECER

Iniciativa conjunta:

Projeto de Lei n.º 405/XIII/2.ª (PCP) - Assegura o direito de declaração de guarda conjunta de menores para efeitos do IRS
Projeto de Lei n.º 434/XIII/2.ª (BE) – Garante o direito de declaração conjunta das despesas com dependentes para efeitos de IRS
Projeto de Lei n.º 485/XIII/2ª (PAN) - Assegura o direito de declaração conjunta das despesas com dependentes em sede de IRS

E

Projecto de Resolução 784/XIII

A APFN concorda em termos genéricos com as iniciativas apresentadas na medida em que manifestam a intenção de permitir idêntico tratamento fiscal dos filhos no Imposto sobre os Rendimentos dos pais.

A APFN sempre tem defendido que o tratamento fiscal dos filhos no IRS dos pais deve ser tendencialmente idêntica independentemente da condição civil dos pais ou da situação de guarda estipulada. Esta questão já mereceu aliás a nossa preocupação no passado quando por via da separação (real ou acordada) os pais conseguiam obter maiores benefícios fiscais com os ascendentes do que aqueles que lhes seria atribuídos caso se mantivessem casados. O contrário também não nos parece que seria justo ou correto.

Por outro lado, a APFN concorda que deve ser consolidado um regime que permita a dedução de despesas essenciais à manutenção dos filhos ou dos ascendentes em sede de IRS por parte de quem efetivamente as suporta.

Quanto à iniciativa conjunta do PCP/BE/PAN parece-nos ser de salientar as seguintes questões que deverão ser aperfeiçoadas:

- Artigo 13º, nº 9, alínea c) – cria a possibilidade de existência de duas residências fiscais. Contudo, nem civil, nem fiscalmente existe a figura de duas residências. Nos termos do cartão de cidadão só é possível ter uma residência e esta, é automaticamente, a residência fiscal. Assim sendo, a alteração prevista irá do ponto de vista técnico suscitar dificuldades no seu cumprimento pelo que se sugere uma análise técnica mais minuciosa sobre a possibilidade da sua implementação;
- Artigos 63º, nº 4 e 73º, nº 10 – referem que a aplicação é feita e considerada na "respetiva proporção" sem clarificar o conceito ou em que medida seria aferida a proporção. Sabemos que a guarda conjunta pode prever mais tempo fisicamente com um dos pais ou pode o acordo entre os pais prever que um suporta mais despesas que o outro mas parece-nos que a proporção definida deve ser clara não só para evitar

conflito fiscal como potencial conflito entre as pessoas. Neste sentido, parece-nos que a única proporção que deverá ser prevista é a dos 50/50 que é também a proporção prevista para os pais que casados, ou em união de facto, optam pela tributação separada. Caso não prevaleça esta opção e seja prevista uma proporção diferenciada por acordo entre os pais, as mesmas condições deverão poder ser aplicadas para pais casados ou em união de facto.

Relativamente à iniciativa do Partido Socialista salientamos o seguinte aspeto:

- No ponto 2, alínea a), é mencionada atribuição de uma dedução específica. Convém clarificar de que dedução se trata. No IRS, tecnicamente, uma dedução específica é uma dedução ao rendimento, situação que não é, neste momento aplicável, aos filhos de pais casados ou em união de facto. Caso se trate efetivamente de uma dedução específica, idêntico tratamento deve então ser proporcionado relativamente a todos os dependentes em condições de igualdade. No caso de que não haja intenção de atribuição de uma dedução diferente daquela que seja aplicável no momento da alteração sugere-se que o conteúdo do texto seja alterado no sentido de que fique claro de que o pretendido é a atribuição de uma dedução em condições análogas à que é atribuída a todos os outros dependentes.

Em qualquer dos casos parece-nos importante que seja assegurado que as alterações propostas assegurem uma efetiva equidade de tratamento e que no caso de que sejam alteradas algumas das atuais condições, idêntico tratamento seja aplicável independentemente do estado civil dos pais ou da guarda dos filhos.

Porque este Parlamento vai voltar a legislar sobre o tratamento fiscal dos filhos no IRS dos pais não podemos deixar de assinalar algumas das fragilidades existentes neste tratamento que são, aliás, inconstitucionais e carecem de correção.

Em primeiro lugar, o regime de dedução dos filhos apenas por dedução à coleta, ignorando a progressividade do imposto, faz com que famílias que têm uma redução clara da sua capacidade contributiva não tenham uma correspondente diminuição da sua carga fiscal. A título de exemplo um casal de professores que tenham um aumento de rendimento de 100 euros por passagem de escalão e que tenha decidido ter um filho, no ano seguinte apesar de ter uma clara diminuição da sua capacidade contributiva vai pagar mais imposto.

A APFN discorda em absoluto deste tratamento que equipara os filhos a meras despesas e que permite aliás que um investimento num regime público de capitalização permita obter uma poupança fiscal de entre 700/800 euros por agregado familiar superior à dedução que pode ser feita por um filho.

Por outro lado, as deduções à coleta de despesas gerais, saúde, educação e habitação não têm em conta o número de pessoas da família. Um casal sem filhos pode fazer uma dedução em

despesas de educação de 500 euros cada um, sendo que um casal com dois filhos ou um filho e um ascendente apenas pode fazer uma dedução de 250 euros por cada um. Ou em termos de dedução de despesas de educação, em que um casal pode deduzir 400 euros por cada um e um casal com dois filhos apenas pode deduzir 200 euros por cada um.

A APFN reafirma a necessidade de que o tratamento fiscal dos filhos e dos ascendentes tenha em conta o número real de pessoas que vive desse rendimento em condições de equidade e justiça.